



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

**INTENÇÃO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

**REF.: TOMADA DE PREÇOS 009/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 097/2022**

Prezados(as) Senhores(as),

CONSIDERANDO que a Administração Municipal deflagrou processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 009/2022, Processo nº 097/2022, com publicação em 09 de novembro de 2022, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA: CONSTRUÇÃO DOS MUROS DOS CEMITERIOS DOS BAIROS BOM JESUS, PARUÁ E ALTO DO ABEL NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA, com abertura prevista para 28 de novembro de 2022.

Inicialmente ressalta-se que a anulação está fundamentada no art. 49, da Lei Federal nº 8.66/93 c/c Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Justifica-se, para tanto, a anulação do processo licitatório em virtude da necessidade de alteração de projeto para inclusão das composições de custos, vez que no Projeto inicial consta apenas a composição de PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, sendo necessário a elaboração de novo procedimento licitatório.

CONSIDERANDO o princípio da legalidade e da autotutela aplicáveis à Administração Pública, segundo os quais caberá a esta, nos termos da Súmula 473 do STF, "Anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos( ... )";

Em atendimento ao disposto no art. 49, § 3º, da Lei Federal 8.666/93, ficam os interessados intimados, para querendo apresentar



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

manifestação de recurso no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União – DOU, Diário Oficial do Estado do Maranhão, Jornal de Grande Circulação e no site oficial do Município de Santa Luzia do Paruá, de acordo com o estatuído na Lei de Licitações.

Santa Luzia do Paruá - MA 06 de março de 2023.

*Flávio José Padilha de Almeida*

**FLAVIO JOSE PADILHA DE ALMEIDA**

Secretário Municipal de Planejamento, Administração, Finanças, Receitas e Patrimônio Público  
Portaria nº 003/2021



**A**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – MA**  
**REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022.**

A empresa **MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.953.540/0001-43, sediada na Na Rodovia MA 014 , KM 70, N°100 , Povoado Belas Aguas , CEP: 65.218-000, Matinha-MA , neste ato representado pelo seu Sócio Administrador o Sr. , HILQUIAS CUNHA FERREIRA, inscrito no CPF 053.733.513- 77, RG n º 0201696820020 brasileiro , casado , Empresário , residente na Avenida Deputado Luis Eduardo Magalhães, S/N, Condomínio jardim de Veneto, Apto 704, Bairro Calhau, São Luís-MA- MA , CEP 65071-415, vem, tempestivamente apresentar a presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

por **INTENÇÃO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO** por ALEGAR CONTER ERROS NO PROJETO BÁSICO, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

### **DOS FATOS:**

Ocorre que, após o processo correr normalmente, contendo os avisos de licitações, fases de credenciamento, habilitação e proposta, tendo em vista, que as empresas participantes se dispuseram a participar, e no final do certame, a comissão resolve alegar erros no projeto básico, sendo claro, que é não coerente a conduta apresentada, pois o projeto básico apresentado, está correto, e nossa proposta foi apresentada corretamente, e aceito pelo setor de engenharia, ou seja, não houve erros que não sejam sanáveis, tendo em vista, que apresentamos um recurso contra a empresa **J MENDES SILVA**, sendo declarada vencedora com o menor preço, mas que somente ela, apresentou sua planilha errada, e mais, nenhum momento, foi respondido o recurso que apresentamos, sendo ignorado.

CITO AINDA, APÓS A APRESENTAÇÃO DO NOSSO RECURSO, RESOLVE ANULAR O PROCESSO? POR QUE NÃO FOI FEITO NO MOMENTO, DA ABERTURA DAS PROPOSTAS ?

Vejamos que a conduta apenas deste presidente em anular o processo, é que a empresa **J MENDES SILVA**, a única com indícios de direcionada do certame, apresentou sua proposta de forma errada, e logo, a comissão resolve anular o processo, após nossa empresa, apresentar um recurso administrativo.

Abaixo as alegações apresentada, e o recurso administrativo ignorado pela comissão de licitação.

### **DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA J MENDES SILVA. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL LICITATÓRIO:**

A planilha encontra-se, com dois serventes de pedreiro, com códigos diferentes, e valores diferentes item, 1.1.1 e o item 1.10.3, sendo assim, a planilha não está compatibilizada, exemplo, no item 1.9.1 das composições unitárias, o valor do servente está 15,56 reais, e no item 1.10.2 o valor do servente está de 12.94, sendo assim preços diferentes para os mesmos serviços Questão do cronograma, a etapa 1 ultrapassa o limite de 100% por porcentagem, sendo que a etapa da mesma está de 100,01 %, o somatório do BDI da planilha da mesma está totalmente errada, sendo que o cálculo não bate com o valor do BDI usado pelo mesmo em sua planilha.



Por fim, afirma que não há de se contestar que a proposta da empresa **MENDES SILVA**, possuem erros graves e insanáveis, devendo este recurso ser julgado procedente tendo em vista, os argumentos apresentados com base jurídica e fática com a consequente desclassificação da empresa citada.

Cito ainda, que a empresa apresenta uma assinatura digital sem data, e ilegível, ficando claro, que a assinatura é apenas uma fotografia.

Vale ressaltar que, o edital vincula todos os licitantes, é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório ou instituir novas regras no curso do procedimento.

Cumprе ressaltar que, tanto a lei das licitações como o edital do presente certame, deixam claro a respeito da desclassificação da proposta que não atendam as exigências dos do edital, cujos custos dos insumos não são coerentes com os de mercado.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 (art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021), é **VEDADO aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Quero citar, que não há erro no projeto básico, pois as propostas foram aceitas, e logo citar que falta apenas um item: composição de PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, não é justificativa plausível de cancelamento do processo.

#### **DO PEDIDO:**

Em face do exposto, REQUER:

- a) o imediato efeito SUSPENSIVO, com base no § 2º, art. 109, da Lei de Licitação;
- b) o provimento do presente recurso para, considerando as razões aqui expostas, que NÃO CANCELE O PROCESSO, seguindo com a desclassificação da empresa J MENDES SILVA e declare como vencedora do certame a empresa MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA reconsiderando sua decisão, em tudo observadas as devidas formalidades legais;
- c) Não sendo reconsiderada a decisão, seja o presente recurso dirigido à autoridade superior, para análise das razões já expostas, pugnando pelo provimento do presente.

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

São Luís-MA, 09 de março de 2023.

**HILQUIAS CUNHA FERREIRA**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**CPF:053.733.513-77 C.I:0201696820020**  
**MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**CNPJ: 10.953.540/0001-4**



Documento assinado digitalmente

HILQUIAS CUNHA FERREIRA  
Data: 10/03/2023 08:53:07-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

**MULT** – Serviços e Construções Ltda.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ – MA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2022**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022.**

A Comissão Permanente de Licitação, vem a público divulgar resultado de análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 10.953.540/0001-43**, no bojo do processo administrativo em epígrafe, fazendo-o nos seguintes termos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a apresentação do referido recurso ter ocorrido no transcorrer do prazo legalmente previsto nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, considera-se o mesmo tempestivo, cumprindo assim os requisitos legais para seu conhecimento e apreciação.

**II – DO RECURSO DA EMPRESA MULT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
**– CNPJ: 10.953.540/0001-43.**




**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

---

Em sede de recurso, a empresa supracitada alega em síntese o que segue:

“Ocorre que, após o processo correr normalmente, contendo os avisos de licitações, fases de credenciamento, habilitação e proposta, tendo em vista, que as empresas participantes se dispuseram a participar, e no final do certame, a comissão resolve alegar erros no projeto básico, sendo claro, que é não coerente a conduta apresentada, pois o projeto básico apresentado, está correto, e nossa proposta foi apresentada corretamente, e aceito pelo setor de engenharia, ou seja, não houve erros que não sejam sanáveis, tendo em vista, que apresentamos um recurso contra a empresa J MENDES SILVA, sendo declarada vencedora com o menor preço, mas que somente ela, apresentou sua planilha errada, e mais, nenhum momento, foi respondido o recurso que apresentamos, sendo ignorado. CITO AINDA, APÓS A APRESENTAÇÃO DO NOSSO RECURSO, RESOLVE ANULAR O PROCESSO? POR QUE NÃO FOI FEITO NO MOMENTO, DA ABERTURA DAS PROPOSTAS? Vejamos que a conduta apenas deste presidente em anular o processo, é que a empresa J MENDES SILVA, a única com indícios de direcionada do certame, apresentou sua proposta de forma errada, e logo, a comissão resolve anular o processo, após nossa empresa, apresentar um recurso administrativo. Abaixo as alegações apresentadas, e o recurso administrativo ignorado pela comissão de licitação. **DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA J MENDES SILVA. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL LICITATÓRIO:**





A planilha encontra-se, com dois serventes de pedreiro, com códigos diferentes, e valores diferentes item, 1.1.1 e o item 1.10.3, sendo assim, a planilha não está compatibilizada, exemplo, no item 1.9.1 das composições unitárias, o valor do servente está 15,56 reais, e no item 1.10.2 o valor do servente está de 12.94, sendo assim preços diferentes para os mesmos serviços. Quanto ao cronograma, a etapa 1 ultrapassa o limite de 100% por porcentagem, sendo que a etapa da mesma está de 100,01 %, o somatório do BDI da planilha da mesma está totalmente errada, sendo que o cálculo não bate com o valor do BDI usado pelo mesmo em sua planilha.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES**

O recurso foi encaminhado por e-mail para que as demais licitantes querendo, apresentassem contrarrazões no prazo concedido dentro da Lei. Contudo, decorrido o prazo legal, não houve apresentação de contrarrazões ao Recurso apresentado.

### **IV – DA ANÁLISE**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

---

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).**

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A despeito do hercúleo esforço da Recorrente, tem-se que suas razões de recorrer nada trouxeram para modificar a decisão recorrida que fica mantida, em todos os seus termos, antes só as confirmam.

É que, a anulação é o desfazimento de um ato administrativo em decorrência e por razões diretamente relacionadas à sua ilegalidade, que autoriza que a Administração Pública de ofício ou provocada, anule o ato praticado quando detectar uma invalidação que o vicia, por estar em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

Não sem razão, esta é a orientação que emana das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL adotadas na motivação e nas razões de decidir do ato anulado.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

---

Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.", invocadas para a prática do ato recorrido.

Com a declaração de nulidade do ato, os efeitos de referido ato declaratório retroagem à data de sua prática, desconstituindo-se em face de tanto todas as circunstâncias geradas a partir da sua edição.

A anulação resulta assim da constatação de uma ilegalidade, sendo ela imposta sempre que for detectado um vício que impeça os efeitos do ato.

Ou seja, a anulação não é uma faculdade da Administração, eis que ela tem o dever declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma.

Apurada a ilegalidade, impõe-se à Administração a decretação de nulidade do ato, assim como a desconstituição dos efeitos gerados.

Segundo Hely Lopes Meirelles (in, "Licitação e Contrato Administrativo" - Malheiros Editores, 1996 - pág. 141), com a conhecida e respeitada sapiência, preleciona que "... Não há, nem pode haver, discricionariedade na anulação, porque ela só se justifica quando a motivação da decisão anulatória evidencia a ilegalidade do ato anulado".

Identificada a prática de um ato contrário ao direito vigente, cumpre ao Administrador anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

---

administrativa. Foi isso que a Autoridade Competente fez na exata definição do exercício das suas atribuições e no seu dever de zelar pelo cumprimento da legislação aplicável aos atos sob sua responsabilidade.

Tem-se também que anulação deve estar fundada em motivos que justificam o ato que se encontra presente no caso em análise, nos termos da decisão recorrida, senão vejamos:

Do despacho trazido pelo setor competente retornou-se com a informação de que restou verificada a ausência no Projeto Básico de composições de custos, vez que no Projeto inicial consta apenas a composição de PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, sendo necessário a elaboração de novo procedimento licitatório.

Por certo que tal constatação contraria o objetivo de permitir a correta formulação da proposta e de certa forma, causando prejuízos com a majoração dos preços e composições apresentadas.

Diante de tanto, não subsiste dúvidas de que o "Projeto Básico apresentado pelo setor competente, não permite a correta formulação da proposta, indo de encontro e contra a própria possibilidade de correta composição dos custos e apresentação correta da Proposta de Preços."

Em face do constatado, e não podendo tais comprovações serem inclusas e exigidas após a abertura da sessão pública, resta amparada a anulação, porquanto a disposição errônea das peças constantes no Projeto Básico altera "fundamentalmente com a adequação do Projeto Básico e inclusão das composições necessárias."



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

---

Conforme declinado no despacho e aceito e recepcionado no ato administrativo de anulação, no caso presente, não se apresentava possível o aproveitamento de atos não viciados, porque, "no caso presente o vício detectado integra o edital do certame, o que inviabiliza o aproveitamento de quaisquer atos dele decorrentes. "

Nesta esteira, conforme constou do despacho adotado em seus termos para a anulação: "A indicação da nulidade resulta da necessidade de anulação de dispositivos irregulares lançados no projeto básico e edital que não permitem a correta formulação da proposta de preços, o que se faz no exercício da autotutela e em respeito aos princípios constitucionais e legais que regem o processo licitatório".

Isso na medida em que "a análise da situação da proposta de preços se apresenta em dissonância com as premissas legais que amparam a decisão de permitir a formulação das propostas de preços sem a majoração dos preços e a correta composição para o atendimento ao interesse público."

Em face das razões apresentadas e que foram acatadas, não subsiste dúvida de que restou demonstrada a "existência de vício decorrente de erro de forma do projeto básico e edital veiculado" que autoriza o exercício do dever de anular o ato, legitimado "pelo Princípio da Autotutela a rever seus próprios atos para anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de qualquer provocação".

Conforme consignado o ato de anulação se per fez "Considerando que a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, na condução de todo e qualquer



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

---

procedimento licitatório, preza pelo respeito a todas as normas e princípios legais aplicáveis, especialmente aqueles dispostos na Lei 8.666/93;"

A decisão de anulação da Tomada de Preços nº 009/2022, se evidenciou "por constatação de irregularidade no projeto básico e edital licitatório que não apresentou todos os elementos necessários à composição dos custos e elementos necessários, frustrando, inclusive, a intenção posta na decisão discricionária correta formulação da proposta."

As razões que motivaram o ato de anulação aqui reiteradas não deixam margem à qualquer dúvida de que a anulação era de consequência da constatação da ilegalidade integrante do edital.

O defeito aqui não é sanável e causa lesão ao interesse público e prejuízo a terceiro.

A anulação decorre da ausência de possibilidade de se permitir a condução do certame com patente dispositivo ilegal, qual seja, majoração da proposta de preços com a ausência de elementos necessários a formulação da oferta, do qual decorre lesão ao interesse público de ultimar o certame e ter um contrato de execução de serviços de engenharia decorrente de um procedimento viciado, ilegal e irregular, podendo ter inclusive um possível contratado com a execução parcial e/ou com execução irregular, à vista da ausência de composições e itens necessários, ou ainda, alijando da participação por ter de inabilitar empresas ao dispositivo irregular (possivelmente o próprio Recorrente).

**V – DA DECISÃO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

---

Diante do exposto, a CPL conhece do presente recurso para, quanto ao mérito, julga-lo **IMPROCEDENTE**, mantidas as decisões de Anulação anteriormente adotadas no bojo do processo administrativo, pelas razões de fato e de direito já declinadas.

Dessa forma, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva, nos termos do Parágrafo 4º, Art. 109 da Lei 8.666/93.

Santa Luzia do Paruá, 22 de maio de 2023.



João Pinheiro de Melo  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria nº 001/2023